



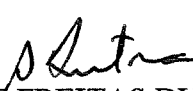
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10380/003.305/94-07
RECURSO Nº. : 06.317
MATÉRIA : IRPF - EX. : 1993
RECORRENTE : GLAYDSON BEZERRA MARTINS
RECORRIDA : DRJ - FORTALEZA - CE
SESSÃO DE : 25 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.191

IMPOSTO DE PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES -
Se restabelece a dedução pleiteada a título de "Contribuição e Doações", por estar de acordo com as instruções contidas no Manual de Orientação para preenchimento da declaração de rendimentos. Os manuais de orientação, através dos quais as normas tributárias são didaticamente apresentadas para facilitar, anualmente, o preenchimento das declarações de rendimentos, identificam-se com as normas complementares admitidas no artigo 100 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GLAYDSON BEZERRA MARTINS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 1997



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380/003.305/94-07
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.191

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira: SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no final da linha de texto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380/003.305/94-07
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.191
RECURSO Nº. : 06.317
RECORRENTE : GLAYDSON BEZERRA MARTINS

RELATÓRIO

GLAYDSON BEZERRA MARTINS, jurisdicionada pela DRF - FORTALEZA - CE, foi notificado pelo documento de fls. 02, onde é cobrado o equivalente a 782,24 UFIR de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do exercício de 1993, ano calendário de 1992.

A notificação originou-se de glosa de doações e despesas com instrução.

Tempestivamente o contribuinte entrou com impugnação de folha 01 tendo ainda, acostado os documentos de folhas 03/09.

Às fls.31 a 33, decisão da autoridade monocrática, assim ementada:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

Glosa de doações e despesas com instrução. É condição necessária para a admissibilidade das deduções no primeiro caso, que a donatária seja reconhecida de utilidade pública cumulativamente do ato formal do Estado e da União, além de atender os requisitos previstos nos incisos I e II do Art. 2º da Lei Nº 3.830/60. No segundo, que seja apresentada documentação hábil e idônea que comprove as despesas.

FUND. LEGAL - Art. 2º I a III, da Lei Nº 3.830/60, Art. 81, do RIR/80 aprovado pelo Decreto Nº 85.450/80.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10380/003.305/94-07
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.191

Da decisão da autoridade monocrática, o contribuinte tomou ciência em 31/01/95.

Irresignado o contribuinte entrou com recurso ao Conselho de Contribuintes, ratificando os termos da impugnação e demonstrando sua estranheza ao alegar que o fisco embasou a autuação no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto Nº 85.450/80 - RIR/80 e ao julgar a impugnação traz a lume a Lei Nº 3.380/60. E, ainda, que a Lei Nº 3.380/60 ao conflitar com o RIR/80 está por este revogada.

Transcreve o inciso II do artigo 76 do RIR/80 e finaliza pedindo a reforma da decisão de primeiro grau e o arquivamento deste processo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380/003.305/94-07
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.191

VOTO

CONSELHEIRO ANTONIO DE FREITAS DUTRA, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele conheço.

O litígio trazido a julgamento desta Câmara diz respeito glosa de despesa com doações.

Na análise da cópia da declaração de rendimentos do exercício de 1993, ano calendário de 1992 observa-se que:

- O valor pleiteado como dedução a título de "Contribuições e doações" foi o equivalente a 1.953,82 UFIR (documento de folha 13).

Apenas para arumentar, não procede o inconformismo do recorrente de que a autuação deu-se com base no RIR/80, e que o julgador monocrático fundamentou sua decisão na Lei Nº 3.830/60, porquanto, os artigos 1º e 2º da Lei Nº 3.830/60 são a base legal do artigo 76 do RIR/80. Assim, não há que se falar que o RIR/80, aprovado pelo Decreto Nº 85.450/80 derogou a Lei Nº 3.830/60. Apenas, como já disse, a Lei Nº 3.830/60, está ínsita no artigo 76 do RIR/80. Não subsistindo desta forma qualquer conflito.

Assinatura



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10380/003.305/94-07
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.191

Esta exigência foi equivocadamente registrada no Manual de Orientação para preenchimento da Declaração de Rendimentos do exercício em pauta, quando na página 21 no título "CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES - LINHA - 12" constou:

"b) as instituições filantrópicas, de educação, de pesquisa científica ou de cultura, inclusive artística, que estejam legalmente constituídas no Brasil e funcionando com observância dos estatutos aprovados. É preciso, porém, que estas entidades sejam reconhecidas como de utilidade pública em nível federal OU estadual e não distribuam lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto". Portanto, induzindo o contribuinte ao erro.

Sobre o assunto a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou no Acórdão CSRF/01-1.027/90, de que os manuais de orientação identificam-se com as normas complementares admitidas no art. 100 do C.T.N, já que são atos normativos por excelência e resultam de prática reiteradamente observada pela autoridade administrativa.

Diante disso e do fato que o contribuinte comprovou, pelo documento anexado ao recurso (fls. 03/08), que a entidade beneficiada é reconhecida de utilidade pública a nível estadual, VOTO no sentido de conhecer o recurso, por tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento para restabelecer a dedução pleiteada como "Contribuições e Doações" no valor equivalente a 1.953,82 UFIR.

È o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 1997.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA